



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.073, DE 2020 **(Do Sr. Miguel Haddad)**

Altera o Capítulo XI da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, para disciplinar a aplicação do instituto do embargo às hipóteses de queimadas praticadas em desacordo com os ditames daquela lei.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Capítulo XI da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, para disciplinar a aplicação do instituto do embargo às hipóteses de queimadas praticadas em desacordo com os ditames daquela lei.

Art. 2.º O Capítulo XI da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo XI DO CONTROLE DO DESMATAMENTO E DAS QUEIMADAS

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento ou queimada em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá:

I – nas hipóteses de desmatamento, embargar, cautelarmente, a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, com vistas a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada;

II – nas hipóteses de queimada, embargar qualquer obra ou atividade localizada ou desenvolvida na área degradada, de forma a possibilitar, igualmente, a regeneração do meio ambiente e conferir viabilidade à recuperação de aludida área.

§ 1.º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ou a queimada ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não correlacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada, por meio das respectivas coordenadas geográficas, e informando a extensão do dano e em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

§ 4.º O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções, sem prejuízo do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais):

I – suspensão da atividade que originou a infração, nos casos de desmatamento, e da venda de produtos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 5.º Caso a aplicação da multa prevista no § 4.º se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 51-A. A ocorrência de queimada não dará ensejo, em nenhuma hipótese, à redução do grau de proteção anteriormente conferido à área degradada.” (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O imenso volume de matérias jornalísticas dando conta de um expressivo aumento no número de queimadas nos estados que integram a Amazônia Legal¹, no ano passado, fez com que uma série de políticos e de personalidades de diversos Países, além de outros importantes atores da área do meio ambiente mundial viessem a público externar sua preocupação com a preservação da maior floresta tropical do planeta.

Muito embora os dados oficiais apontem que a maciça maioria dos incêndios florestais que afetaram o Brasil em 2019 ocorreram no bioma Amazônia (cerca de 52,1% deles), cerca de 30,3% vitimaram o bioma Cerrado, 10,4% o bioma Mata Atlântica, 3,6% o bioma Pantanal, 2,5% o bioma Caatinga e 1,1% o bioma Pampa².

1 Quais sejam: Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins.

2 De acordo com dados disponíveis em: <http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/situacao-atual/>

Nesse contexto, faz-se necessário que todos envidemos os esforços possíveis para enfrentarmos esse problema e que tais esforços sejam direcionados à proteção indistinta de todos os biomas brasileiros.

Com esse intuito é que faço a presente proposta, que prevê expressamente a aplicabilidade do importante instituto do embargo às queimadas praticadas em desacordo com o Código Florestal brasileiro (Lei n.º 12.651/12), com vistas a desestimular a prática das queimadas ilícitas e de viabilizar a regeneração das áreas degradadas. Além disso, estabelece que a ocorrência de queimada não alterará, de nenhuma maneira, o grau de proteção eventualmente conferido previamente à área degradada.

Com base em todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado Miguel Haddad
PSDB/SP

Deputado Beto Pereira
PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII
DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

.....

FIM DO DOCUMENTO